



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 0000225-44.2013.5.09.0016

TRT: 04776-2013-016-09-00-8 (RO)



EMENTA

DANOS MORAIS. DISCRIMINAÇÃO INJUSTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ao instituir um programa que homenageia os empregados que completam 30 anos de trabalho na empresa, o empregador tem a obrigação de homenagear, indistintamente, todos os que se encontrem em tal situação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, já que não comprovado nenhum outro critério legítimo excludente ou includente. Ao contrário, demonstrado que a empresa exclui da homenagem os empregados que contra ela litigam na Justiça do Trabalho, com maior clareza se evidencia a conduta discriminatória, configurando danos de índole material e moral, que merecem ser reparados. Recurso a que se dá parcial provimento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. **16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, em que é recorrente **LUCIANE DO CARMO DE FREITAS WANDEMBRUCK** e recorrido **ITAÚ UNIBANCO S.A.**.

I. RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 490/492, proferida pela Juíza do Trabalho **JANETE DO AMARANTE**, que rejeitou os pedidos elencados na inicial, recorre a reclamante, **LUCIANE DO CARMO DE FREITAS WANDEMBRUCK**.

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000225-44.2013.5.09.0016
TRT: 04776-2013-016-09-00-8 (RO)**

Em razões de fls. 493/504, pugna pela reforma do julgado no que se refere a: a) indenização por danos materiais e morais; e b) honorários assistenciais.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamado, ITAÚ UNIBANCO S/A, às fls. 507/524.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso ordinário e das contrarrazões apresentadas.

2. MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Na petição inicial, a reclamante alegou que, anualmente, o reclamado homenageia e premia todos os seus empregados que completam 30 anos de serviços prestados ao banco. Narrou que *"o empregado homenageado ganha uma viagem até a cidade de São Paulo, com direito a um acompanhante e com todas as despesas pagas pelo Banco, incluindo deslocamento de avião, traslado do aeroporto até o hotel e hospedagem em hotel cinco estrelas (3 diárias, com entrada no sábado e saída na terça-feira). No sábado e no domingo o Banco oferece uma programação (passeio) aos*

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000225-44.2013.5.09.0016
TRT: 04776-2013-016-09-00-8 (RO)**

funcionários, com despesas pagas. Na segunda-feira se dá a cerimônia oficial de homenagem e premiação, acompanhada de coquetel, show, jantar" (fl. 03). Exemplificou que, em 2007, os homenageados se hospedaram no Hotel Transamérica, em São Paulo-SP, em apartamento de luxo, foi servido um coquetel e, após, um jantar seguido de show com Caetano Veloso, cada empregado recebeu um relógio de ouro da marca Mido Golden, estimado em U\$ 2.600,00, três salários em ações do banco, uma garrafa de espumante Chandon do Brasil Brut, estimada em R\$ 34,00, mais duas taças de cristal, estimadas em R\$ 50,00 cada, além de uma cortesia, no valor de R\$ 300,00, para ser gasta em serviços extras (salão, lavanderia, telefonemas, etc.).

Alegou que, em 2012, completou 30 anos de serviços prestados ao reclamado, mas não recebeu convite para a homenagem, diferentemente dos colegas em situação idêntica, o que evidencia tratamento discriminatório, já que possui reclamatórias trabalhistas em face do banco. Entende, assim, ter sido vítima de danos morais, pela frustração da sua expectativa e de sua família em receber a homenagem, bem como danos patrimoniais, por ter deixado de receber os benefícios e premiações a que tinha direito. Pediu indenização por danos morais, a ser arbitrada pelo juiz, bem como por danos materiais, que estimou em R\$ 25.000,00.

A juíza rejeitou a pretensão, especialmente sob o fundamento de que não ficou demonstrada a prática de atos discriminatórios por parte do reclamado.

Em recurso, a reclamante afirma ser incontroverso que, embora possua mais de 30 anos de serviços prestados ao reclamado, não foi convidada para participar da homenagem, e que há prova de que este critério objetivo era o único existente. Sustenta que a prova oral demonstrou que o reclamado exclui das homenagens



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000225-44.2013.5.09.0016
TRT: 04776-2013-016-09-00-8 (RO)**

os empregados que mantêm ação em face do banco. No mais, reitera os fundamentos jurídicos lançados na petição inicial.

Analiso.

O reclamado, na contestação, alegou que, muito embora a reclamante tenha sido admitida em 01-04-1982, em 01-04-2012 não completou, efetivamente, 30 anos de serviços prestados ao banco, pois, nesse período, usufruiu diversas licenças (para tratamento de saúde e sem vencimentos), que suspenderam o contrato de trabalho, de modo que os períodos não são contados como tempo de serviço para os efeitos legais. Afirmou, ainda, que *"é fantasiosa a alegação da autora de que o Itaú premia todos os seus empregados que completam 30 anos de serviços prestados"* e que ela jamais foi discriminada pelo fato de possuir demandas judiciais em face do banco. Explicou que o evento é promovido pela Fundação Itaclubes, que é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de lazer, que, dentre outros eventos, reserva um espaço para homenagear alguns colaboradores do banco, com base em critérios subjetivos, entre os quais possuir mais de 30 anos de serviços prestados diretamente ao Itaú. Argumentou que não há qualquer norma legal, contratual ou convencional que obrigue o empregador ou a Fundação Itaclubes a convidar empregados para participar de festas ou homenagens, que não constituem salário, tampouco benefício. Asseverou que *"se de fato existia mera fantasia, seu pedido deveria se restringir à obrigação de fazer, ser homenageada, premiada, e não perseguir ganho financeiro"*. Alegou que o banco é igualmente um convidado, na pessoa dos representantes legais, não influenciando na lista dos participantes, nem tampouco no rol de homenageados, cabendo-lhe apenas o fornecimento, ao realizador do evento, do rol de empregados que potencialmente podem ser homenageados, não tomando conhecimento de quantos e quais seriam os convidados,

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 0000225-44.2013.5.09.0016

TRT: 04776-2013-016-09-00-8 (RO)

o que é definido pela Fundação, de acordo com o orçamento e outros aspectos de sua inteira conveniência. Disse que, atualmente, o banco tem mais de 100 mil empregados no Brasil, de modo que alguns são escolhidos, de forma totalmente aleatória, para representar todos os demais.

O documento acostado à fl. 310 aponta a fruição de diversas licenças. Ocorre, todavia, que a maior parte delas (e as mais prolongadas) são ocupacionais, sendo importante esclarecer, ainda, que a licença para tratamento de saúde de 08/03/2007 a 05/08/2009 é prorrogação da licença ocupacional que teve início em 29/04/2005. Desse modo, o reclamado é o principal responsável pelos extensos períodos de suspensão do contrato de trabalho da reclamante, não sendo lícito, tampouco moral, invocar tal suspensão para justificar a exclusão da empregada das homenagens aos trabalhadores que completaram 30 anos no banco.

É conveniente citar a lição de Maurício Godinho Delgado, ao tratar dos efeitos da suspensão contratual decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional:

"Contudo, embora se esteja diante de uma suspensão, a lei atenua os efeitos drásticos da figura suspensiva neste caso enfocado, principalmente pela sensibilidade social envolvida e pelo tipo de causa do afastamento: trata-se de causa vinculada ao próprio risco empresarial, que se abateu infortunisticamente sobre o obreiro (acidente ou doença profissional). Ora, a solução drástica padronizada na suspensão não é equânime, atingindo muito mais o trabalhador do que o empregador (que deveria, afinal, responder por parte dos efeitos, em face do risco assumido no contrato)." (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 8 ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 989)

As demais licenças para tratamento de saúde usufruídas pela reclamante não foram superiores a 6 meses, isto é, não suspenderam o contrato de

fls.5



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000225-44.2013.5.09.0016
TRT: 04776-2013-016-09-00-8 (RO)**

trabalho para efeito de contagem de tempo de serviço em relação ao empregador, já que esses períodos integraram o período aquisitivo de férias, por força do art. 131, III, combinado com o art. 133, IV, ambos da CLT (Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; Art. 133 - Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo: IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.)

Superado este ponto, ou seja, considerando que a reclamante, de fato, contava com 30 anos de serviço em 2012, resta analisar a alegação de que foi preterida nas homenagens por ato discriminatório.

A prova tornou evidente que a homenagem em questão é prestada pelo reclamado aos empregados que completam 30 anos de serviços prestados ao banco.

A "Revista Itaú Unibanco" de dezembro/2010 afirma, com absoluta clareza, que o "*Itaú Unibanco prestigia colaboradores com 30 anos de instituição*" (fl. 38). Do texto, extraem-se os seguintes excertos:

"E por falar em profissional, após completar 30 anos de trabalho, o sentimento que fica é o de orgulho. Orgulho da caminhada, da história escrita. Orgulho de Pertencer: esse é o nome da festa que prestigia colaboradores que completam 30 anos de empresa. Em dezembro/2010, cerca de 700 colaboradores de todo o Brasil foram homenageados em São Paulo, para celebrar essa conquista.

(...)

Em seu discurso na abertura do evento, Roberto Setubal, presidente do Itaú Unibanco, enalteceu o valor de cada colaborador: "Esta é uma

fls.6



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 0000225-44.2013.5.09.0016

TRT: 04776-2013-016-09-00-8 (RO)

organização que respeita seu passado, da mesma forma como admira a maneira especial, aqueles que se mostram comprometidos com o nosso presente e futuro." "Levantar-se da cama todas as manhãs, dia após dia, por 30 anos, para trabalhar em uma instituição do porte da nossa, não é um feito para qualquer um", salientou Pedro Moreira Salles, presidente do Conselho de Administração."

Do documento de fl. 25, assinado por Fernando Tadeu Perez, da área de recursos humanos, extrai-se a seguinte assertiva:

"A Administração Superior do Banco Itaú mantém um programa cuja finalidade é homenagear os colaboradores e diretores com 30 anos de serviço na empresa.

Para mim, é uma grande honra informá-lo que, neste ano, você será homenageado(a). Estamos preparando um grande evento que será realizado no Transamérica Expo Center, em São Paulo, no dia 3 de dezembro, e para o qual conto com sua presença."

Acerca desses documentos, o reclamado disse que *"são inaplicáveis ao presente caso, se referindo a colaboradores, lapso temporal, circunstâncias distintas, jamais obrigando o Itaú a assegurar e conceder em todos os anos, festa e premiação, para funcionários que completassem 30 anos de serviços (...)"*, que eles *"não comprovam que o Banco seja o organizador e responsável pela festa (...)"* e que *"não são todos os funcionários, que completam 30 anos de serviços, que são convidados para festa, mas, indubitavelmente, trata-se de ato discricionário do organizador do evento, que, mediante critérios subjetivos, elege, premia, homenageia funcionários"* (fls. 259/260).

Os documentos deixam claro que o Banco Itaú é quem presta a homenagem, ainda que seja a Fundação Itaclub que organize o evento. Tanto é que o próprio reclamado admitiu isso em sua contestação, ao dizer que *"da parte do Banco, cabe apenas o fornecimento demandado pelo realizador do evento, rol de empregados*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 0000225-44.2013.5.09.0016

TRT: 04776-2013-016-09-00-8 (RO)

que potencialmente podem ser homenageados" (fl. 266). É dizer: foi o reclamado quem deixou a reclamante fora da lista de homenageados.

Nesse lastro, o reclamado feriu o princípio da isonomia porque, ao instituir um programa que homenageia seus empregados por completarem 30 anos de trabalho na empresa, tinha a obrigação de prestar a homenagem a todos os que se enquadrassem nesse critério, pois a preterição de alguns denota a prática de ato discriminatório, na medida em que não esclareceu quais seriam os critérios subjetivos excludentes ou incluídos.

Registre-se que, conquanto não haja lei, convenção coletiva ou norma interna prevendo a prestação da homenagem a todos os trabalhadores que atingiram esse tempo de serviço, o reclamado deveria ter alegado em sua defesa e comprovado quais são os critérios subjetivos aliados ao tempo de serviço (produtividade, idade, sorteio, ocupantes de cargo de direção, etc.), a fim de demonstrar que adotou tratamento isonômico.

Por outro lado, o depoimento da testemunha DARCI BORGES SALDANHA, favorece a tese da reclamante, de que foi discriminada por litigar judicialmente em face do banco, conforme transcrição a seguir (fl. 481):

"que ao que tem conhecimento os empregados que possuem ação trabalhista em face do réu não são convidados para a festa; (...) que sabe disso porque também não foi convidado quando fez 30 anos, sendo que na época estava movendo ação trabalhista; que todo ano tem a festa para quem completa 30 anos naquele ano; que o depoente na época questionou o recursos humanos, na pessoa do diretor de rh, cujo nome não se recorda neste ato, o qual lhe disse que não fora convidado porque tinha ação trabalhista em face do réu; que não tem normativo interno sobre a festa, mas diz que é de praxe que, quando o empregado completa 30 anos, participa de uma festa, na primeira segunda feira de dezembro."

fls.8



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000225-44.2013.5.09.0016
TRT: 04776-2013-016-09-00-8 (RO)**

Conclui-se, pois, que, além de o reclamado não ter comprovado a adoção de tratamento isonômico na escolha dos empregados homenageados, a reclamante demonstrou que a preterição ocorreu porque mantém ação judicial em face do reclamado.

Com essa conduta, o reclamado lesou os direitos da personalidade da reclamante. Com efeito, qualquer trabalhador espera o reconhecimento pela sua dedicação profissional. No caso, é praxe do reclamado a homenagem anual aos empregados que se dedicaram por 30 anos à empresa, o que, indubitavelmente, gera uma expectativa por parte do trabalhador.

A frustração dessa expectativa provoca um sentimento de desvalorização profissional da pessoa e de humilhação perante colegas de trabalho e terceiros, como familiares e amigos que tinham conhecimento da espera pela homenagem que, de fato, ocorreu, sem que a trabalhadora tenha sido convidada.

Assim, entendo que se encontram presentes os requisitos ensejadores da reparação, quais sejam a ação ou omissão do agente, a ocorrência do dano, o nexo causal e a culpa, de forma que evidente a responsabilidade civil do empregador, nos termos do que dispõe o artigo 5º, X, da Constituição Federal c/c os artigos 186 e 927, do Código Civil.

A fixação do valor devido a título de danos morais é tarefa das mais complicadas. Há que se considerar que o ofendido tem que receber uma soma que compense o dano, a dor e seu sofrimento, sem que tal quantia se constitua em locupletamento. Também é necessário que se leve em conta o caráter punitivo e pedagógico da medida, uma vez que o valor deve corresponder a quantia que o ofensor



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000225-44.2013.5.09.0016
TRT: 04776-2013-016-09-00-8 (RO)**

não considere irrisória, o que culminaria na sensação de impunidade. Concomitante a tais considerações, é preciso que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade balizem a conclusão para que se possa atingir uma indenização justa.

No caso, deve ser observada a razoabilidade e a proporcionalidade entre a quantia estabelecida e a ofensa moral sofrida pela trabalhadora, de modo que o valor da indenização proporcione a certeza de que o ato ofensivo não fique impune e, ainda, sirva de desestímulo à reincidência de comportamento similar, por parte do empregador, que venha causar dano moral a outros empregados.

Esta situação, entretanto, já foi apreciada e julgada por esta E. Segunda Turma, no processo 07621-2011-001-09-00-2, em acórdão publicado em 22/03/2013, de relatoria da Exma. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu. Naquela ocasião, fixou-se a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00, consoante excerto a seguir transcrito:

"Na hipótese dos autos, considerando-se a extensão do dano, a capacidade econômica do réu, inversamente proporcional a da autora, e a finalidade também pedagógica da condenação, considero razoável fixar o valor da indenização decorrente de danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com juros e correção monetária nos termos da Súmula 439 do TST (Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.)."

Tendo em vista tratem-se de situações idênticas e a fim de manter a unidade de convicção deste colegiado, fixo em R\$ 30.000,00 a indenização por danos morais.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000225-44.2013.5.09.0016
TRT: 04776-2013-016-09-00-8 (RO)**

É certo, também, que a reclamante sofreu prejuízos patrimoniais pela conduta discriminatória do reclamado, na medida em que se provou que os homenageados são premiados com relógios de ouro e ações do banco no valor de três salários. Além disso, há o valor monetário da viagem, hospedagem em hotel de luxo, jantar e show dos quais se beneficiaram os empregados homenageados, que a reclamante não pode usufruir.

Todavia, considerando que o vínculo empregatício ainda vige, entendo que a mais justa reparação é aquela sugerida pelo reclamado na contestação, qual seja, que a reclamante seja homenageada no próximo evento.

Assim, a título de reparação patrimonial, determino que a reclamante seja incluída na lista de homenageados no próximo evento desta natureza promovido pelo reclamado. O prazo para cumprimento da obrigação de fazer é de um ano a contar da data da publicação do acórdão, haja vista ser incontroverso que o evento ocorre com periodicidade anual. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, por qualquer motivo, ela convolar-se-á em obrigação de indenizar, com base nos mesmos critérios adotados no processo acima mencionado, a saber:

"Em relação aos danos patrimoniais, incontroverso que a autora viu-se privada de todos os benefícios concedidos graciosamente a outros trabalhadores, quais sejam, o fornecimento de transporte de ida e retorno, a hospedagem em hotel 05 (cinco) estrelas (Hotel Transamérica na cidade de São Paulo), para a autora e um acompanhante, o crédito de R\$ 300,00 para gastos em despesas extras no próprio hotel, a participação em coquetel e jantar e no show do compositor Caetano Veloso, uma garrafa de champanhe e 02 (duas) taças de cristal, um relógio em ouro da marca Mido e ações do réu.

Embora o réu tenha impugnado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pleiteado pela autora, não indicou por estimativa ou



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 0000225-44.2013.5.09.0016

TRT: 04776-2013-016-09-00-8 (RO)

detalhadamente qual o valor seria adequado. De qualquer forma, é razoável o valor pleiteado pela autora. Pesquisa em sites de empresas de transportes terrestres e aéreo que atendem o roteiro que a autora teria feito e ao site do hotel onde ocorreu a homenagem (www.viacaogarcia.com.br, www.tam.com.br, www.transamerica.com.br), indicam que em média os gastos com transporte e hospedagem importariam cerca de R\$ 3.000,00, já incluídos os R\$ 300,00 de cortesia para gastos extras, a garrafa de champanhe e as taças. Em que pese a impugnação genérica do réu, não demonstrou qual o valor do relógio, pelo que, importaria aproximadamente R\$ 5.200,00. Segundo cópia de decisão trazida aos autos pelo próprio réu, há referência a prova oral que declinou que as ações representariam cerca de 03 (três) salários do trabalhador (fl. 283). A autora encontra-se afastada sem perceber salários. O relatório funcional de fls. 275-279 indica que a autora exercia a função de caixa. A norma coletiva mais atual que consta nos autos (CCT 2010-2011), indica o valor de R\$ 1.709,05 como remuneração mínima dos caixas (fl. 158). Considerando-se o tempo de serviço da autora certamente seus salários seriam superiores ao piso, considerando-se, por exemplo, o adicional por tempo de serviço. Supondo-se que fosse, em média R\$ 2.000,00, o valor das ações importaria R\$ 6.000,00. Não se deve desprezar, ainda, que as festividades incluíram passeios, coquetel, jantar e um show.

Nesses contexto, arbitro a indenização por danos patrimoniais em R\$ 15.000,00, com acréscimos de correção monetária desde a data da violação do direito (dezembro de 2006) e juros de mora desde o ajuizamento da ação."

No caso, os prejuízos experimentados pela reclamante foram os mesmos, à exceção das ações do banco, as quais tem por base o valor do salário do empregado premiado. A remuneração da reclamante, em março/2013 (fl. 335), foi composta de R\$ 1.680,50 (salário base), R\$ 546,43 (dif. sal. base banest.), R\$ 799,72 (ATS banestado), R\$ 1.597,02 (hora extra judicial), R\$ 378,56 (gratíf. de caixa), R\$ 172,69 (ajuda de custo caixa), R\$ 132,49 (diferença salarial específica), o que totaliza uma remuneração de R\$ 5.307,41. Assim, o valor aproximado das ações deveria ser de R\$ 15.922,23.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000225-44.2013.5.09.0016
TRT: 04776-2013-016-09-00-8 (RO)**

Considerando que os demais itens considerados na formação do prejuízo patrimonial da reclamante naquela demanda, que somam R\$ 9.000,00, são idênticos aos desta, o valor da indenização por danos materiais, caso o reclamado não cumpra a obrigação de fazer, será de R\$ 24.922,23.

A meu ver, a melhor solução jurídica seria a imposição de astreintes, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, na forma preconizada pelo art. 461, §§ 3º e 4º, do CPC, porém, ante os limites e forma como deduzida a pretensão, fica estipulada a penalidade supra em caso de mora superior a um ano, contada da intimação do reclamado para adimplemento.

Os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais deverão observar os termos da Súmula 439 do C. TST (Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.).

Sobre a indenização por danos materiais (se for o caso), incidirão juros desde a data do ajuizamento da ação e correção monetária desde a data da violação do direito (dezembro/2012).

Por se tratarem de parcelas de natureza indenizatória, sobre elas não incidem contribuições previdenciárias e fiscais.

Reformo para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e à obrigação de fazer, consistente na inclusão da reclamante na lista de homenageados no próximo evento



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000225-44.2013.5.09.0016
TRT: 04776-2013-016-09-00-8 (RO)**

desta natureza promovido pelo reclamado, no prazo de um ano a contar da data da intimação do reclamado para adimplemento, sob pena de convolação em obrigação de indenizar, no valor de R\$ 24.922,23 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A reclamante pede, ainda, *"seja provido o presente recurso quanto aos honorários assistenciais, uma vez que se encontram presentes os requisitos legais que os autorizam, quais sejam: declaração de hipossuficiência econômica e assistência sindical (fls. 14 e 15, respectivamente), na forma da Lei 1060/50 e da Lei 5584/70, as quais não foram infirmadas pelo recorrido"*. Pede que seja acrescido à condenação honorários assistenciais à razão de 15% sobre o valor da condenação.

Com razão.

É entendimento majoritário desta Turma que, para a condenação de honorários advocatícios, deve-se observar a cumulatividade de dois requisitos, quais sejam: a) a parte autora deve estar representada pelo sindicato de sua categoria; e b) a necessidade de o empregado comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, na forma do disposto na Súmula 219, mantida pela Súmula 329, ambas do TST:

"SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por

fls.14



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

CNJ: 0000225-44.2013.5.09.0016

TRT: 04776-2013-016-09-00-8 (RO)

sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985) II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego".

"SUM-329 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

A reclamante afirmou não estar em condições de suportar os encargos decorrentes do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (fl. 14), pelo que requereu os benefícios da justiça gratuita.

O entendimento pacificado do C. TST é no sentido que basta a declaração feita pelo próprio reclamante, ou por seu advogado, de que não há condições de arcar com os custos do processo para que seja deferida a justiça gratuita. É nesse sentido a OJ nº 304 da SDI-I (Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Presume-se, portanto, verdadeira tal declaração. A presunção relativa e admite prova em contrário. Porém, no caso em tela, o reclamado não fez prova de que os ganhos da reclamante são suficientes para sustentar os gastos pessoais e familiares e, ainda, arcar com os custos decorrentes da demanda trabalhista.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000225-44.2013.5.09.0016
TRT: 04776-2013-016-09-00-8 (RO)**

Foi juntada, ainda, declaração de que o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB. BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO está prestando assistência jurídica à reclamante (fl. 15).

Logo, estão presentes os pressupostos necessários para concessão dos honorários assistenciais.

No que tange à base de cálculo, nos termos da OJ n.º 348 da SDI-I, do TST ("HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI N.º 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007) Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários"), a condenação dos honorários deve incidir sobre o valor líquido da condenação.

Ante o exposto, **reformo** a sentença, para deferir o pagamento de honorários assistenciais à reclamante, no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE, LUCIANE DO CARMO DE FREITAS WANDEMBRUCK**, assim como das respectivas contrarrazões; no mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos da

fls.16



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2ª TURMA

**CNJ: 0000225-44.2013.5.09.0016
TRT: 04776-2013-016-09-00-8 (RO)**

fundamentação: a) condenar o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e à obrigação de fazer, consistente na inclusão da reclamante na lista de homenageados no próximo evento desta natureza promovido pelo reclamado, no prazo de um ano a contar da data da intimação do reclamado para adimplemento, sob pena de convalidação em obrigação de indenizar, no valor de R\$ 24.922,23 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos); e b) deferir o pagamento de honorários assistenciais à reclamante, no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação.

Custas invertidas, pelo reclamado, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor que ora se atribui à condenação.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.

**CASSIO COLOMBO FILHO
RELATOR**